

## **Processo n° 89/2014**

### **Crime de Homicídio voluntário simples**

*Elementos constitutivos; a apreciação da prova*

#### **Sumário:**

- 1. Pratica o crime de homicídio voluntário simples previsto e punido pelo artigo 155º, do Código Penal, em concurso com o crime de posse de armas proibidas, 358, do Código Penal, aquele que usando uma enxada, objecto corto-perfuro-contundente, desfere golpes sobre a vítima que vem a perder a vida como consequência directa e necessária das lesões sofridas.*
- 2. Os depoimentos dos declarantes e do próprio réu, associados ao tipo de instrumento utilizado levam à convicção de que o réu agiu com a intenção de tirar a vida à vítima.*

#### **Acórdão**

Acordam, em Conferência, na 3ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

**Pedro Félix Magule**, filho de Félix Magule e de Maria Muzamane Nhambe, natural de Maputo, à data dos factos, solteiro, de 32 anos de idade, pedreiro, e residente em Chinonanquila Posto Administrativo da Matola-Rio, perto do mercado local.

Sob querela do Ministério Público, foi acusado da prática de um crime de homicídio voluntário simples, previsto e punido no artigo 155º, do Código Penal. A responsabilidade criminal do réu foi agravada pela circunstância 28ª (ter sido cometido o crime, tendo o agente obrigação especial de não o cometer) do artigo 34º, e atenuada pelas circunstâncias, 1ª (bom comportamento anterior), 9ª (espontânea confissão) e 18ª (apresentação voluntária às autoridades), todas do artigo 39º, ambos do Código Penal (fls. 34 a 36) dos autos.

Recebida a acusação, na 5ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Província de Maputo, o réu foi pronunciado nos mesmos termos constantes da acusação sem a indicação de nenhuma circunstância agravante nem atenuante (fls. 45 a 48) dos autos.

Julgado na mesma secção, foi o réu condenado na pena de 16 (dezasseis) anos de prisão maior e no pagamento, do máximo de imposto de justiça, 200.000,00Mt (duzentos mil meticais) de indemnização a favor dos herdeiros da vítima e 1000,00Mt (mil meticais) de emolumentos a favor do defensor officioso (fls.65 a 70) dos autos.

De tal decisão, o Ministério Público, por dever de ofício interpôs recurso a fls. 73 dos autos.

Foi feita a revisão do processo fls. 89 dos autos.

Nesta instância o Ministério Público emitiu o parecer de (fls.91 a 97) dos autos, nos termos do qual concluiu dizendo que:

- a) A matéria de facto descrita na sentença recorrida não é obscura, deficiente ou contraditória, nem existe necessidade da sua ampliação;
- b) Entende-se como correcta a subsunção jurídico-legal ao crime de homicídio voluntário simples, previsto e punido pelo artigo 155º, do Código Penal, à conduta do réu Inácio Alberto Inguane;
- c) Ponderadas as circunstâncias do crime, a personalidade do réu, o seu grau de culpa e conjugadas com o restante circunstancialismo apurado concorda com a pena aplicada de 16 anos de prisão maior, por mostrar-se adequada a prosseguir os seus fins, em conformidade com o disciplinado nos artigos 54º e 84º, do Código Penal;
- d) Quanto a indemnização arbitrada aos herdeiros da vítima, pareceres elevada pelo que pugnou pela sua redução.

**Tudo visto, cumpre agora apreciar e decidir:**

O tribunal recorrido deu como provados os seguintes factos:

- 1) No dia 03 de Fevereiro de 2012, por volta das 13 horas, o réu esteve a consumir bebidas alcoólicas na companhia do seu irmão Abílio Félix;
- 2) O réu tirou uma nota de 100,00Mt e mandou seu sobrinho que fosse comprar uma recarga da Vodacom, no valor de 20,00Mt;
- 3) Sucede que por lapso, o menor comprou uma recarga da Mcel ao invés da que foi mandada pelo tio ora réu;
- 4) Ai começou a confusão porque entendia o réu que o sobrinho deveria voltar e proceder à troca da recarga quando já era hora do almoço;
- 5) Abílio Félix Magule insurgiu-se contra a atitude do seu irmão ora réu de insistir que o sobrinho fosse trocar a recarga, eis que o réu começou a agredir fisicamente ao seu irmão, causando-lhe lesões no olho esquerdo e nos dedos do braço direito;
- 6) Por volta das 18 horas, regressou à casa e a esposa do réu ao ver seu cunhado ferido quis saber o que teria acontecido;
- 7) O réu reiniciou a agressão desta vez contra a esposa e o malogrado Luís Victorino Nhandumbo que se encontrava presente no local e que interveio procurando acudir a situação;
- 8) Seguidamente, o réu dirigiu as agressões contra a vítima com recurso a uma enxada e este na tentativa de se livrar das agressões de que era sujeito, pôs-se em fuga e veio a cair a uma certa distância do local da confusão e mesmo assim o réu continuou a agredir a vítima;
- 9) A vítima perdeu a vida no local como consequência directa da agressão sofrida;
- 10) Apercebendo-se do resultado da agressão, o réu pôs-se em fuga e só veio a ser capturado e conduzido à cadeia no dia 24 de Setembro de 2013, confessando a prática do crime.

**Analizando:**

Valorando a prova recolhida e vertida nos autos, dá-se como assente que, no dia 03 de Fevereiro de 2012, em plena via pública, no bairro da Matola-Rio, Província de Maputo, o réu, usando uma enxada não examinada nos autos, desferiu golpes sobre a vítima que veio a perder a vida como consequência directa e necessária dessas lesões.

Os factos ocorreram quando a vítima tentava separar os irmãos Pedro e Abílio Magule da briga;

O corpo da vítima não foi autopsiado e nem foi elaborado o respectivo auto de exame directo ao local que facilitaria o apuramento das causas da morte do malgrado, omissões essas, merecedoras de censura se tomarmos em conta que os factos deram-se na Matola-Rio, bairro Djonasse, portanto, perto das instituições que poderiam ter realizado os exames necessários.

Embora não tenham sido realizados os exames acima referidos, com base nos depoimentos dos declarantes e do próprio réu, associados ao tipo de instrumento utilizado leva a este tribunal concluir que o réu agiu com a intenção de tirar a vida à vítima.

Pelo que, existe nexo de causalidade entre a conduta do réu e a morte da vítima, estando obviamente clara a sua intenção homicida.

Não ficou devidamente esclarecido qual teria sido o móbil do crime prevalecendo apenas razões meramente fúteis reveladoras do desprezo pela vida de outrem por parte do réu.

Entendemos que o instrumento usado pelo réu para o cometimento do crime, neste caso uma enxada, objecto corto-perfuro-contundente que habitualmente serve para uso ordinário da vida mas, quando usado com objectivo de matar, é neste caso considerado arma branca.

Assim, a conduta do réu para além de integrar o crime de homicídio voluntário simples, previsto e punido pelo artigo 155º, concorre materialmente com o crime de armas proibidas previsto e punido no corpo do artigo 358º, ambos do Código Penal em vigor.

Concordamos com a Mma juíza *a quo* ao não indicar nenhuma circunstância agravante nem atenuante em relação à actuação do réu por não se mostrar provada nenhuma delas.

O tribunal recorrido arbitrou uma indemnização no valor de 200.000,00Mt (duzentos mil meticais), que entendemos ser bastante elevada uma vez que se trata de um valor simbólico uma vez que não existe dinheiro que possa pagar o valor de uma vida. Nesse particular concordamos com a posição da Digníssima Sub-Procuradora Geral Adjunta, quando no seu parecer promove à sua redução.

Considerando que pela conduta do réu verifica-se a acumulação de infracções conforme dispõe o artigo 41º, nº 1, do Cód. Penal vigente, há que proceder à fixação das respectivas penas parcelares nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 127 do mesmo diploma legal, sendo de aplicar 16 anos de prisão maior pelo crime de homicídio voluntário simples e 10 anos de prisão maior pelo crime de armas proibidas.

Por tudo o exposto, decidem condenar o réu Pedro Félix Magule, a pena única de 17 anos de prisão maior e no pagamento de 50.000,00Mt (cinquenta mil Meticais) de indemnização a favor dos herdeiros da vítima e manter o demais decidido na 1ª instância.

Sem custas.

Baixem os autos à 1ª instância.

Maputo, 08 de Julho de 2015

Ass): Manuel Guidione Bucuane, Gracinda da Graça Muianga e  
Achirafu Abubacar Abdula